



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.004321/2005-93
Recurso nº 150.411 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente ENGEPROM ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/05/2005

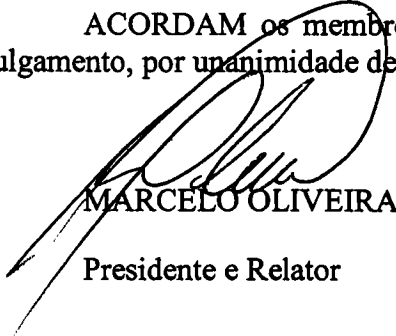
RESTITUIÇÃO. CONDIÇÃO.

Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Blumenau/SC (DRP), fl. 0341, que deferiu parcialmente pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 001.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, o pedido de restituição foi deferido parcialmente devido aos créditos já terem sido utilizados para abater débitos em fiscalização, assim como a ordem de preferência para abatimento em débitos da recorrente devem ser os determinados pela legislação, como dispõe parecer da Procuradoria, fls. 0339 e 0340.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0344 e 0345.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

Necessita de explicação mais detalhadas sobre a forma de obtenção do valor a restituir, pois por seus cálculos há expressiva divergência;

Deve ocorrer a revisão da solicitação, para que os créditos sejam abatidos conforme deseja; e

Solicita a realização da operação concomitante.

Posteriormente, a fiscalização elaborou parecer onde busca esclarecer a forma de cálculo do deferimento parcial do RRR, fls. 0351 e 0352.

Salientamos que não foi dada ciência do teor desse parecer à recorrente.

Os autos foram remetidos ao Conselho para decisão.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0363 a 0365, para:

Elaboração de Parecer Conclusivo, onde, por planilha, o Fisco demonstrasse o valor solicitado pela recorrente, os valores considerados na fiscalização para abatimento do débito lançado, os valores não utilizados e o resultado obtido, acompanhados das devidas razões para tanto;

Após esse procedimento, a fiscalização deveria dar ciência à recorrente, possibilitando a apresentação de novos argumentos, caso a mesma desejasse, em um prazo de quinze dias da ciência do Parecer.

A fiscalização elaborou Parecer onde detalha, de forma clara e precisa, a forma de cálculo do valor a ser restituído e os motivos para tanto, mantendo a posição sobre o deferimento parcial do pedido de restituição.

O Parecer foi enviado à recorrente e foi concedido prazo para apresentação de novos argumentos.

A recorrente não apresentou novos argumentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente solicitou explicação mais detalhada sobre a forma de obtenção do valor a restituir, pois, por seus cálculos, havia expressiva divergência.

A fiscalização elaborou parecer conclusivo sobre o assunto, onde demonstra que créditos foram utilizados e considerados e os motivos da recorrente se encontrar em débito com a Previdência Social.

Foi dado ciência do Parecer à recorrente, que não se pronunciou.

Pela análise do Parecer, verificamos o cuidado e a correção da fiscalização com a análise do pleito da recorrente.

Portanto, sobre o que foi decidido, não há outros valores a restituir.

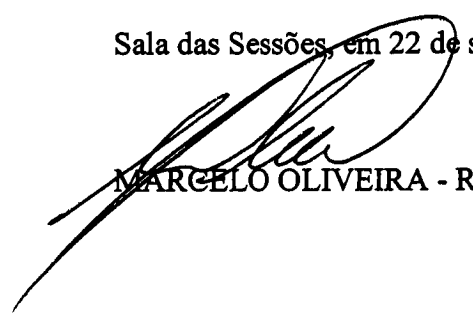
Esclarecemos à recorrente que os créditos poderão ser abatidos para a quitação dos débitos. Essa medida chama-se operação concomitante, solicitada pela recorrente, que deverá pleitear sua utilização na Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante de seu estabelecimento centralizador.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que a decisão foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator